

**À ILUSTRÍSSIMA SENHORA PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES DO
MUNICÍPIO DE XANXERÊ/SC**

**Tomada de Preço n. 009/2023
Processo Licitatório n° 107/2023**

A empresa **NÉCO CONSTRUÇÕES LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ n° 44.028.390/0001-83, com sede na Rua Rosalino Rodrigues, n° 394, Centro, Irani/SC, neste ato representado por seu sócio Acácio Guerreiro, Engenheiro Civil, portador do CPF n° 105.930.149-01, Registro CREA/SC 172143-7, vem, com o habitual respeito apresentar

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Interposto por ENGEDIX SOLUÇÕES DE ENGENHARIA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ n° 81.546.988/0001-90.

1 DOS FATOS

Trata-se de um recurso administrativo apresentado pela Recorrente, que visa reformar, *in totum*, a decisão que julgou favorável a habilitação da empresa Néco Construções LTDA, doravante denominada Recorrida, além de outras licitantes.

O presente processo licitatório tem como objeto: *Contratação de Empresa para a Execução de Obras de Construção do Ecoparque Municipal – 1ª etapa de implantação, localizado entre as Ruas Guanabara, Amazonas, Joinville e General Osório, na cidade de Xanxerê-SC.*

Durante a fase externa do certame, esta Empresa Licitante foi acertadamente **declarada habilitada** pela **Comissão de Licitações** e pelo **Setor de Engenharia**, que emitiu Parecer Técnico atestando sua capacidade técnica para execução da obra objeto da licitação:

**ATA DE ANÁLISE E JULGAMENTO DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO
DO PROCESSO LICITATÓRIO Nº 0107/2023,
TOMADA DE PREÇOS Nº 0009/2023.**

Aos cinco dias do mês de junho de dois mil e vinte três, às oito horas na sala de Licitações do Centro Administrativo Municipal, reuniram-se os membros da Comissão de Licitação nomeada pelo Decreto nº 363 de 06/09/2022, composta pela Presidente Munique Friederich e demais membros para procederem a análise e julgamento dos documentos de habilitação das empresas participantes do edital de Tomada de Preços nº 0009/2023, de acordo com a Lei nº 8.666/93, alterações da Lei nº 8.883/94 e Lei nº 9.648/98, cujo objeto é a escolha da proposta de menor preço global, visando a Contratação de Empresa para a **Execução de Obras de Construção do Ecoparque Municipal – 1ª etapa de implantação**, localizado entre as Ruas Guanabara, Amazonas, Joinville e General Osório, na cidade de Xanxerê-SC, conforme edital e seus anexos. Os documentos de Qualificação Técnica das empresas foram analisados pelo Setor de Engenharia que imitou Parecer Técnico. Os demais documentos foram analisados pela Comissão de Licitação. **Após análise dos documentos de habilitação, e de acordo com o parecer Técnico do Setor de Engenharia, no qual atestou que todas as empresas apresentaram atestados de capacidade técnica com características semelhantes ao objeto licitado**, decidimos por habilitar as empresas **ZELAR CONSTRUTORA LTDA, NECO CONSTRUÇÕES LTDA, MENDES ENGENHARIA E OBRAS LTDA, ENGEDIX SOLUCOES DE ENGENHARIA LTDA, SCW CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA e ENGEOBRA ENGENHARIA E INFRAESTRUTURA EIRELI** por terem cumprido com todos os requisitos de habilitação exigidos no item 05 do edital. A empresa ENGEDIX SOLUCOES DE ENGENHARIA LTDA solicitou o descredenciamento de condição de ME (Micro empresa) por ter verificado que o faturamento da empresa dos últimos doze meses ultrapassou o limite para o enquadramento na condição de ME/EPP, conforme Lei nº 0123/06. Nada mais havendo a tratar a presidente encerra os trabalhos concede o prazo de 05 (cinco) dias úteis para recurso. Eu, Gilson M. Goncalves secretariei a sessão e lavrei a presente ata que segue assinada por mim e pelos demais presentes.

Em suas razões, por outro lado, a Recorrente sustentou que a empresa não atende com os requisitos mínimos exigidos no edital, no que tange a capacidade técnica. Disse a empresa Recorrente:

Os Atestados apresentado não condiz com a Capacidade Técnica compatíveis/equivalentes com as quantidades da obra Licitada, e também não cumpriram os itens de maior relevâncias, principalmente os itens 2.1 – GUIA (MEIO FIO) CONCRETO MOLDADO IN LOCO... que tem quantidade de 1.836,35 m, e item 4.4 somado ao 4.5 PAVIMENTO INTERTRAVADO EM CONCRETO 6 CM – LISO/TATIL que tem a quantidade de 1.495,62 m2.

Motivado pelo que pede o Edital e o não cumprimentos, pedimos a Inabilitação de todas demais empresas Participantes, ou seja ZELAR CONSTRUÇÕES, NECO CONSTRUÇÕES, MENDES ENGENHARIA, SCW CONSTRUÇÕES e ENGEOBRAS ENGENHARIA INFRAESTRUTURA EIRELI.

O recurso deve ser julgado improcedente pelas razões e fundamentos que se passa expor.

2 DA INTRANSPONÍVEL HABILITAÇÃO DA EMPRESA NECO CONSTRUÇÕES LTDA

De saída, cumpre trazer à baila os exatos termos estabelecidos no instrumento convocatório, ao versar sobre a comprovação de capacidade técnica das licitantes:

[...] 5.5 Comprovação da Capacidade Técnica Operacional e Profissional: Apresentação de atestado(s) de capacidade técnica em nome da Proponente (empresa) fornecido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado e Atestado de Capacidade Técnica em nome do Profissional Responsável Técnico indicado(s) no item 5.4, acompanhado da respectiva Certidão de Acervo Técnico (CAT) devidamente registrado pelo CREA ou CAU, **comprovando a execução de obras e serviços técnicos com características compatíveis/equivalentes ou superior ao objeto licitado.**[...]

Como se vê, o instrumento convocatório estabeleceu, para fins de qualificação técnica, que as licitantes deveriam comprovar aptidão para execução de obra equivalente ou semelhante ao objeto licitado, **e não idêntico**. Com isso, a Administração do município de Xanxerê, acertadamente inseriu no edital a previsão estabelecida em lei. As exigências para demonstração da capacidade técnica devem sempre se limitar à comprovação de execução de obras e serviços **similares ou equivalentes**, consoante estabelecido pelo art. 30, inciso II, da Lei 8.666/1993.

As razões apresentadas pelo Recorrente, todavia, não possui pertinência legal nem relevância fática. Isso se deve ao fato de que o atestado técnico apresentado por esta Licitante foi submetido à avaliação de um grupo técnico composto por engenheiros e arquitetos ocupando cargos públicos, os quais analisaram e atestaram que esta Empresa já prestou serviços semelhantes e possui as condições necessárias para executar a obra licitada.

Dessa forma, a questão em pauta já foi devidamente quitada pela equipe técnica do Município de Xanxerê/SC, de modo que uma alteração no parecer técnico violaria diretamente os princípios fundamentais do direito administrativo, em especial os princípios da ampla concorrência em licitações públicas, da razoabilidade e da legalidade.

Além disso, é importante ressaltar que esta Empresa Licitante possui histórico como prestadora de serviços para o Município de Xanxerê, tendo executado trabalhos muito semelhantes ao objeto da licitação em questão, os quais foram fiscalizados pelo próprio Setor de Engenharia parecerista (Ex: CEMEI Favo de Mel). Essa comprovação adicional reforça ainda mais a capacidade e experiência da empresa em relação à execução dos serviços demandados.

A empresa Recorrente, irrisignada por não poder participar do processo licitatório com os benefícios concedidos a uma microempresa (face impugnações feitas durante a sessão externa), apresentou um recurso sem fundamentação factual ou jurídica, na tentativa de desqualificar deliberadamente as microempresas que possam apresentar propostas com preços mais competitivos. Para isso, está pleiteando que a comissão licitatória e o setor de engenharia – EM UMA DECISÃO INÉDITA – reverta seu entendimento e adote rigorismos extremos e exigências que não estão em conformidade com a interpretação da lei, especialmente em licitações públicas do tipo menor preço, a qual prioriza a mais ampla concorrência.

O sugestionado pela empresa Recorrente conduziria os agentes públicos a incorrer em graves ilegalidade. Nessa mesma linha argumentativa, colhe-se entendimento do Tribunal de Justiça de Santa Catarina:

MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA COMPROVADA. REGRAS EDITALÍCIAS CUMPRIDAS. INABILITAÇÃO NA ESFERA ADMINISTRATIVA INDEVIDA.

ORDEM CONCEDIDA. "A Administração Pública não pode descumprir as normas legais, tampouco as condições editalícias, tendo em vista o princípio da vinculação ao instrumento convocatório (Lei 8.666/93, art. 41). Contudo, **rigorismos formais extremos e exigências inúteis não podem conduzir a interpretação contrária à finalidade da lei, notadamente em se tratando de concorrência pública, do tipo menor preço, na qual a existência de vários interessados é benéfica, na exata medida em que facilita a escolha da proposta efetivamente mais vantajosa** (Lei 8.666/93, art. 3º)" (STJ: REsp. n. 797.170/MT, Relatora: Ministra Denise Arruda)

Indo mais a fundo, a Lei de Licitações também proíbe, no § 1º do artigo 30, exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos, e o § 5º do mesmo artigo 30 veda a inserção no certame de exigências e julgamentos que inibam a participação na licitação:

Art. 30 [...] § 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: [...] §5º É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam participação na licitação.

Ademais, é importante destacar que as obras previamente realizadas por esta Empresa Licitante, a exemplo da prevista em seu atestado técnico, são tecnicamente mais complexas do que a obra em questão licitada, que possui uma execução considerada simples do ponto de vista técnico.

Sem prejuízo, há forte consenso no sentido de que, salvo casos excepcionalíssimos, fartamente justificados, não se pode exigir experiência em objeto idêntico àquele da licitação, bastando que a exigência diga respeito a objetos similares. **Isso porque, como regra geral, a experiência em objetos similares confere capacidade ao interessado para realização de objeto um pouco maior, já que não há diferenças determinantes de complexidade ou necessidade de expertise específica para tanto.**

Nesse sentido é o ensinamento de Victor Aguiar Jardim de Amorim:

Busca-se, assim, por meio dos atestados de capacidade técnica, a comprovação de experiência pretérita do licitante no fornecimento de objeto ou execução de serviço similar ao do objeto licitado. Ou seja, é ilícita a exigência no sentido de que a experiência pretérita seja 12 exatamente igual ao fornecimento ou serviço licitado (AMORIM, Victor Aguiar Jardim de. Licitações e contratos administrativos : teoria e jurisprudência. 2. ed. Brasília : Senado Federal, 2018. P. 105-6.)

A mesma posição é seguida por Justen Filho, qual cita um exemplo claro que se estabelece ao caso concreto:

Em primeiro lugar, não há cabimento em impor a exigência de que o sujeito tenha executado no passado obra ou serviço exatamente idêntico ao objeto da licitação. [...] **A Administração apenas está autorizada a estabelecer exigências aptas a evidenciar a execução anterior de objeto similar. Vale dizer, nem sequer se autoriza exigência de objeto idêntico. Um exemplo serve para esclarecer o problema. Se pretende contratar obra consistente em edifício de dez andares, a Administração não poderá excluir licitante que já tenha executado edifício de nove andares. É que a qualificação para edificar prédio com dez andares não é substancialmente diversa daquela exigida para prédio de nove andares.** (JUSTEN, Marçal Filho. Comentários à Lei de Licitações e Contratos administrativos. Editora Dialética, São Paulo, 2019 (e-book).

Extrai-se do Tribunal de Contas da União:

O art. 30, II, da Lei 8.666/1993, em momento algum impõe que, para fins de qualificação técnica, a empresa já tenha prestado o serviço a ser contratado pelo mesmo prazo do contrato a ser firmado. Ao contrário, exigência neste sentido poderia ser tida por excessivamente restritiva, ferindo o caráter de competição do certame licitatório” (Acórdão 490/2012, Plenário, rel. Min. Valmir Campelo). “Já de longa data é de amplo conhecimento na administração pública que não se pode exigir como comprovação de aptidão experiência pretérita na execução de objeto semelhante ao licitante [...] (Acórdão 521/2014, Plenário, rel. Min. Weder de Oliveira).

Por fim, salienta-se que as últimas decisões dessa e. Administração Municipal em casos idênticos ao telado tem sido no sentido de manter a habilitação das licitantes e não contrariar/alterar seus pareceres técnicos.

Portanto, considerando que esta Empresa Licitante comprovou ter executado satisfatoriamente serviços similares ao objeto da licitação, cumprindo assim as exigências do edital e da legislação aplicável, a manutenção de sua habilitação, conforme já decidido tanto pela Comissão de Licitações quanto pelo Setor de Engenharia, é a única medida de justiça aplicável ao caso.

3. DO PEDIDO

Ante ao exposto, com fulcro nas razões acima apresentadas, requer-se manutenção da habilitação da empresa **NÉCO CONSTRUÇÕES LTDA**, conforme decisão proferida pela Comissão de Licitações e pelo Setor de Engenharia, e que seja julgado

improcedente o recurso apresentado pela empresa Engedix Soluções de Engenharia LTDA.

Irani/SC, 12 abril de 2023.

ACÁCIO GUERREIRO
Sócio Proprietário
Néco Construções Ltda